



Número: **8001192-45.2021.8.05.0076**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS**

Última distribuição : **06/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reivindicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                |                    | Procurador/Terceiro vinculado                   |         |
|---------------------------------------|--------------------|---|---------|
| petroleo brasileiro sa (PARTE AUTORA) |                    | RENATA CALDAS DE MACEDO (ADVOGADO)              |         |
| NARLISON BORGES DE SALES (REU)        |                    |   |         |
| Documentos                            |                    |   |         |
| Id.                                   | Data da Assinatura | Documento                                       | Tipo    |
| 135355351                             | 06/09/2021 15:10   | <a href="#">Petição Inicial Reivindicatória</a> | Petição |

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BAHIA.**

**Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, sediada na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile 65, com escritório nesta, na Av. Antônio Carlos Magalhães, no 1.113, 6o andar, endereço eletrônico [contenciosopetrobras@petrobras.com.br](mailto:contenciosopetrobras@petrobras.com.br), por um dos advogados constituídos nos termos dos anexos instrumentos **(DOC. 01)**, que receberá intimações no endereço retro, vem propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** contra Narlison Borges de Sales, brasileiro, portador de CPF nº 237.288.335-68, RG nº 02.103.303-09, residente e domiciliado na Rua Agripino Ramos, nº 135, Centro, Catu-BA, CEP: 48.110-000,, pelos seguintes fatos e fundamentos:

## **II. DOS FATOS**

A Petrobras adquiriu a propriedade da Fazenda Mangueira, através de desapropriação indireta, movida por Antônio Luiz Waldemar Avena, iniciada em 21/09/1983 e finalizada em 25/04/2003, cujo registro foi realizado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios-Bahia, sob a matrícula nº 517 **(DOC. 03)**. A ocupação mansa e pacífica, pela Petrobras, aconteceu na década de 70, quando ali foi concluída a perfuração o poço 3FI-0028-BA, em 15 de janeiro de 1971.

Após o devido registro do título a empresa continuou a realizar obras e serviços de exploração, pesquisa, lavra, armazenamento, transporte de petróleo e seus derivados, dentre outras relacionadas ao seu objeto social, desde antes da desapropriação até a presente data.

---

### **JURÍDICO BAHIA**

Av. ACM, 1.113 – Torre Pituba -6º andar - Pituba, CEP: 41.830-900 - Salvador - Bahia – Brasil



Todavia o imóvel foi objeto de invasão por diversos indivíduos, entre eles o réu da presente ação. Apesar de serem mantidas todas as atividades de exploração e produção da autora no lugar, tal fato foi ignorado pelos invasores.

De forma inexplicável, foi concedido um “título” ao invasor sem que sequer fosse ouvida a legítima proprietária do bem no processo administrativo. Conforme demonstra a documentação em anexo (**DOC. 04**), foi “doada” a extensão de terra hoje ocupada pelo invasor/réu, sem jamais ter sido feita qualquer busca no cartório de imóveis ou mesmo consultado a autora, legítima proprietária do imóvel.

Simplesmente foi realizada a medição da área ocupada pelo réu, e posteriormente foi a ele concedido um título que não respeitou sequer o dever de indenizar o proprietário do imóvel.

A Petrobras jamais foi chamada a participar do referido processo administrativo, tampouco tomou conhecimento de tal procedimento e sequer recebeu indenização devida pelo claro prejuízo que sofreu, pois teve sua propriedade esbulhada pelo réu, esbulho este que foi posteriormente chancelado de forma arbitrária pelo Estado da Bahia que violou de forma brutal o direito de propriedade alheio.

### **III. DO DIREITO**

Segundo dispõe o artigo 1.245 do Código Civil:

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.”

Por outro lado, prevê o artigo 1.247:

“Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.”

Percebe-se que ao proceder ao registro de título que abrange área que pertence a outrem clara é a situação de cancelamento da matrícula. O réu procedeu ao registro de título sobre área que pertence à Petrobras.

---

#### **JURÍDICO BAHIA**

Av. ACM, 1.113 – Torre Pituba -6º andar - Pituba, CEP: 41.830-900 - Salvador - Bahia – Brasil



De acordo com a documentação acostada à inicial, a Petrobras adquiriu a Fazenda Boa Esperança na data de 25/04/2003, conforme demonstram os documentos juntados **(DOC.03)**.

Por outro lado, o processo de alienação findou-se em 11 de agosto de 2004, data posterior à sentença. **Importante registrar que as terras doadas pelo Estado possuíam dono, até 24/04/2003, Antônio Luiz Waldemar Avena, a Petrobras, de modo que não poderiam ter sido transferidas para o invasor.**

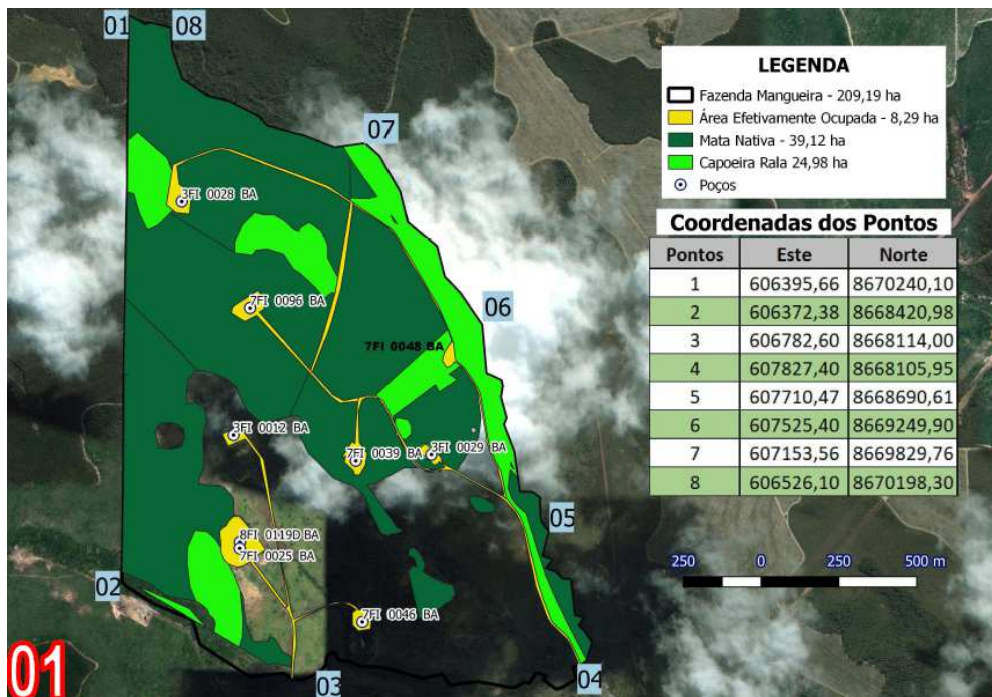
Desse modo, uma vez caracterizada que as terras doadas pelo Estado são de propriedade da Petrobras, requer a anulação do registro do réu e a reivindicação do imóvel para a autora.

### **III. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**

Sabe-se que a concessão de tutela provisória configura medida excepcional a ser deferida pelo julgador quando caracterizada o *periculum in mora* – hipótese da tutela de urgência – ou mesmo sem a sua caracterização – hipótese da tutela de evidência –, situação mais adequada a hipótese em análise.

A ocupação irregular e a atuação predatória do Réu vêm trazendo inúmeros prejuízos para a PETROBRAS. A Fazenda Mangueira possui importância estratégica e operacional para as atividades desenvolvidas pela Unidade de Negócios da Petrobras, pois possui linhas de oleoduto, gasoduto, rede elétrica e acessos às bases dos seguintes poços: FI-28, FI-29, FI-39, FI-95, FI-96 e FI-109 **(DOC. 03)**:





O réu, sem qualquer autorização, invadiu aproximadamente 60% (sessenta por cento) da área do imóvel. Colocou cercas, colchetes, cancelas e portões, que impedem o livre acesso dos empregados da autora para **a realização dos serviços de instalação, operação, manutenção e vigilância patrimonial das instalações acima mencionadas.**

De igual forma, impede a realização de novos projetos pela legítima proprietária do imóvel, afinal, a propriedade, de cuja posse a Petrobras foi esbulhada, é destinada a obras e instalações de grande importância para economia nacional, cuja interrupção causa enormes prejuízos não só para a Autora, como para a sociedade, haja vista o interesse público inerente aos serviços de distribuição de óleo e gás e exploração de jazidas existentes.

Além disso, sem poder ingressar na área, a Petrobras sequer poderá garantir a segurança das instalações já existentes no local, inclusive contra a ação de terceiros, o que reforça a necessidade de urgente concessão da medida liminar de reintegração na posse.

**3 - CONCLUSÃO**

Considerando o que foi acima exposto, requer:

**JURÍDICO BAHIA**

Av. ACM, 1.113 – Torre Pituba -6º andar - Pituba, CEP: 41.830-900 - Salvador - Bahia – Brasil



- 1) a concessão de antecipação da tutela *inaudita altera parte*, expedindo-se o mandado liminar de reintegração na posse, assegurando o direito da Petrobras, seus prepostos ou empresa por ela contratada, de retomar a posse da área invadida, inclusive com cominação de multa diária ao Réu no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a hipótese de nova turbação ou esbulho.
- 2) a citação do réu para contestar a ação, no prazo legal;
- 3) seja a presente ação julgada totalmente procedente, confirmando-se os efeitos da liminar, anulando o registro feito pelo réu com base em título sem fundamentação jurídica e posterior ao feito pela autora, e garantido a reivindicação do bem pela legítima proprietária;
- 4) a condenação do réu nos ônus da sucumbência.

Requer a produção de todos os meios de prova aplicáveis a presente demanda, em especial, o depoimento pessoal dos Réus, prova testemunhal, prova pericial, dentre outras necessárias ao deslinde do feito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 02 de setembro de 2021.

*Assinado Digitalmente*

**Renata Caldas de Macêdo**  
**OAB/BA 22.389**

